



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer : PAR - C.ESP - 01056/2011
PROCESSO TC/MS : 2847/2010
PROTOCOLO : 977851
ÓRGÃO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL : SÉRGIO LUIZ MARCON
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL 2009
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor **SÉRGIO LUIZ MARCON**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo, que depois de realizada Análise Processual emitiu a Análise Conclusiva às ff. 118/124, oportunidade que concluiu pela sua aprovação, *in verbis*:

“CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constatamos que a mesma foi executada de conformidade com a Legislação vigente, estando à mesma em condições de obter aprovação desta



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Corte de Contas, ressaltando eventuais irregularidades que poderão ser detectadas quando da realização de inspeções.

É a nossa análise”

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** relativa ao processo em questão, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma encontra-se em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

6.1 – REGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor **SÉRGIO LUIZ MARCON**, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 5 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

6.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

jpjt